

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 08h00, por meio de ferramenta virtual “on line” Google Meet – link: <https://meet.google.com/trh-zdyg-cgf?authuser=0&hs=122> que contou com a participação de conselheiros e ouvintes, conforme registro no livro de presença nº 06, às folhas 63 verso. Justificaram a ausência os(as) conselheiros(as): Ana Paula Marin de Castro – Titular, Regiane Rodrigues Rossini – Suplente, Maria Roseli Maestrello – Titular e Virginia Conde Velotti - Suplente. A Presidente do CMDCA Maria Aparecida da Silva agradece pela presença e participação de todos. Declara aberta a reunião fazendo a leitura da pauta que foi enviada por e-mail a todos os Conselheiros: **01 –Deliberações: 1.1** – Aprovação da ata da Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 2023; **1.2** – Aprovação das alterações referente à Lei 8.372 de 29 de dezembro de 2014 que regula o Conselho Tutelar; e **2** – Informes Gerais. **Segundo para o item 01 – Deliberações: 1.1** – Aprovação da ata da Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 2023. A Presidente do CMDCA Maria Aparecida da Silva explica que a ata foi encaminhada junto com a pauta por e-mail para conhecimento e leitura, sendo assim, questionados os conselheiros participantes sobre a leitura e se tinham algum apontamento de oposição a ata, não tendo nenhuma manifestação em contrário a mesma foi aprovada por todos os conselheiros participantes da reunião com direito a voto. **Segundo para o item 1.2** – Aprovação das alterações referente à Lei 8.372 de 29 de dezembro de 2014 que regula o Conselho Tutelar. O Conselheiro Paulo lê as sugestões elencadas abaixo:

UGADS	CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO	CONSELHOS TUTELARES 1,2 e 3	CONSELHEIRA MARIA ROSELI MAESTRELLO
1. Adequar quanto a alteração dada pela Lei 13.824/2019 que trata sobre a permissão de recondução de Conselheiro Tutelares por novos mandatos, sem limitações (artigo 132 ECA) – recondução esta permitida por novos processos de escolha, consistente no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato	1. Adequar quanto a alteração dada pela Lei 13.824/2019 que trata sobre a permissão de recondução de Conselheiro Tutelares por novos mandatos, sem limitações (artigo 132 ECA) – recondução esta permitida por novos processos de escolha, consistente no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos		Item 1 – Considerando que a Lei Maior, ECA, não restringe, acredito que não poderia uma Lei Inferior, Municipal, restringir, portanto, manter sem limitações;

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JUNDIAÍ - SP



<p>subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução;</p>	<p>específicos, vedada qualquer outra forma de recondução; <u>A possibilidade de candidatar-se de forma vitalícia, me parece inadequada e não é compatível com nenhum cargo público eletivo devendo haver limite com acontece atualmente.</u></p>		
<p>2. Adequação dos artigos 23 e 24 de forma que a escolha dos conselheiros tutelares se faça por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em processo de escolha presidido pelo CMDCA, podendo votar/escolher os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no município, permitido a votação em apenas um candidato constante na cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado</p>			<p>Item 2 – Havendo a opção de possibilidade de voto de todos os cidadão, os artigos 23 e 24 devem ser excluídos;</p>

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JUNDIAÍ - SP



<p>ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor. O processo de escolha deverá ser realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município a cada quatro anos (em consonância com o artigo 5º da Resolução 231 CONANDA)</p>			
<p>3. Que o processo de escolha se dê de acordo com o que estabelece o ECA, em seu artigo 132, que o Conselheiro Tutelar será escolhido pela população, ou seja, que a votação seja aberta a todo o público – algumas cidades costumam realizar levantamento de listagem junto à Justiça Eleitoral, de maneira que esta lista seja utilizada nos locais de votação para garantir que cada eleitor vote</p>		<p>No entendimento dos CT1, CT2 e CT3, o processo de escolha dos novos Conselheiros Tutelares deve ser de forma direta, ou seja, por meio do voto popular (sociedade civil), e não de forma indireta, como atualmente é conduzido. A alteração é necessária por conta de dispostos na legislação. CONANDA 170/2014 - Art. 5o, inciso I.</p>	

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JUNDIAÍ - SP



<p>somente uma única vez;</p>		<p>Endossam ainda, que o processo de votação deve ser descentralizado, para que seja possível à toda população acesso e direito de escolha dos novos Conselheiros Tutelares.</p>	
<p>4. Dos Conselheiros Eleitos: Os 15 (quinze) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes (isso está de acordo com a resolução 231 do CONANDA), sendo que não haverá número máximo permitido de suplentes, mas será considerado e necessário o número mínimo de 15 suplentes. Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter</p>			

<p>um número maior de suplentes. (Redação dada de acordo com Resolução 231 Conanda);</p>			
<p>5. Que no processo de escolha seja respeitado os requisitos essenciais dos candidatos, onde estes deverão, primeiro, realizar o registro do requerimento da candidatura devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei. Que após a prova de conhecimento seja realizada a avaliação psicológica com os candidatos que obtiveram êxito na prova. Que a avaliação física poderá se dar por exame médico, a ser apresentado juntamente com as documentações iniciais;</p>		<p>Endossam que far-se-á necessária prova de conhecimentos e aptidão do candidato, bem como capacitação prévia para se inscrever no sufrágio assim como o desenvolvimento de processo eleitoral pertinente, com a fiscalização do Ministério Público. CONANDA 170/2014 - Art. 5, inciso III</p>	
<p>6. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho</p>			

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JUNDIAÍ - SP



<p>Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. (De acordo com a resolução 139 do CONANDA). Não é estipulado prazo para a elaboração, mas o ideal é de até 30 dias após o início do mandato do Colegiado, sendo 45 dias para encaminhamento ao MP e Poder Judiciário. E que as alterações sejam propostas e encaminhadas sempre no início de cada ano subsequente;</p>			
<p>7. A utilização obrigatória, por todos os</p>		<p>No entendimento dos CT1, CT2 e CT3, deve ser</p>	

<p>Conselheiros Tutelares em exercício, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT), e em consonância com a RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 20 DE MAIO DE 2020 CONANDA, que o município disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário), e que seja assegurado ao Conselho Tutelar a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos do Conselho Tutelar para uso e manutenção do SIPIA;</p>		<p>obrigatório o uso do SIPIA por todos os Conselheiros Tutelares e rede de proteção.</p> <p>Reforçam que a operacionalização deve ser no âmbito do SIPIA e que é imprescindível uma capacitação junto à rede de proteção e</p> <p>atores que possam ser impactados pelas demandas geradas no</p> <p>SIPIA.</p> <p>Mencionam ainda a necessidade de envolver a CIJUN no</p> <p>desenvolvimento de um “ecossistema”, tendo o SIPIA como base e</p> <p>input.</p>	
<p>8. O item acima também se refere a formação continuada para membros do Conselho Tutelar a que se refere a resolução 139</p>			

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JUNDIAÍ - SP



do CONANDA, ficando a Lei Orçamentária Municipal incumbida para este custeio de atividades			
9. Em relação ao artigo 5º, § 4º, entendo que não há necessidade de afastamento para concorrer ao pleito, uma vez que foge ao que o ECA preconiza quanto ao mandato ser de 4 anos;	9. Em relação ao artigo 5º, § 4º, entendo que não há necessidade de afastamento para concorrer ao pleito, uma vez que foge ao que o ECA preconiza quanto ao mandato ser de 4 anos; <u>Esta proposta fere o princípio da isonomia e da equidade, não sendo compatível a cargos eletivos, possivelmente inconstitucional (a consultar)</u>		Item 9 – Entendo que o afastamento do cargo para concorrer a eleição deve ser a regra para que não haja qualquer risco de “uso indevido do cargo para fins eleitoreiro”;
10. Necessidade de atualizar o artigo 10 que fala das atribuições e deveres, deixando-o de acordo com as alterações dadas pela Lei 13.824/2019 e também aquele referente à Lei 14.344/2022;			Item 10 – Entendo que o artigo 10 já contempla todos os meios para atender a Lei 14.344/22 Quanto a Lei 13.824/19 que trata da reeleição, não vejo necessidade de alterar o artigo 10 para isso;
11. O artigo 17 está parecido com o artigo 3º §5º, porém mais completo. Necessário suprimir um ou outro e adequar;			Item 11 – Sugestão de excluir o § 5º do Artigo 3º, posto que o Artigo 17, mais abrangente, deverá ser mantido;
12. O artigo 25-B tem que ser			Item – 12 - Entendo que o

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JUNDIAÍ - SP



<p>adequado, uma vez que os Conselheiros que são reconduzidos têm direito a férias no ano seguinte. Caso contrário deverão receber em pecúnia;</p>		<p>Artigo 25-B pode ser mantido como está pois, a questão de férias será uma adequação interna, já determinado o gozo de férias pelo titular com consequente substituição pelo suplente mais votado da lista:</p>
<p>13. Artigo 26 indicar um parágrafo para solucionar o caso de um suplente estar cobrindo férias e acontecer de ocorrer uma vacância. Quem assumirá como titular? O suplente que já estava no cargo ou o próximo suplente?</p>		<p>Item 13 – No Artigo 26, não entendo ser necessário um novo parágrafo, acho que o §2º já regula a questão:</p> <p>§ 2º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de: (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)</p> <p>Ou seja, será o próximo da lista e não aquele que já está substituindo alguém</p>
<p>14 - Propõem a exclusão da Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar da Lei Municipal, conforme CONANDA 170/2014 - Art. 47, § 1o.</p>		

A Conselheira Kelly Galbieri informa que referente ao item 1 o conselheiro não tem mais limites de candidatura, sendo assim pode se candidatar quantas vezes desejar. Após as considerações ficou aprovado item 1 com o texto sugerido pela UGADS. A Sra. Claudia Honório Tofolli coloca que a eleição dos conselheiros tutelares precisa ser de forma direta e não mais indireta, diante dessas considerações ficou aprovado o item 2 com o texto sugerido pela UGADS. Os itens 3 e 4 foram aprovados sem nenhuma ressalva com o texto sugerido pela UGADS. Referente ao item 5 a Presidente do CMDCA Maria Aparecida da Silva, diz que a avaliação psicológica terá que fazer parte do processo seletivo, para identificar o perfil estabelecido de cada candidato, como também a empresa deverá estar apta a aplicar essa avaliação de perfil. A conselheira tutelar Juliana Machado ressalta a importância de uma capacitação prévia para os candidatos ao cargo de conselheiro tutelar. A conselheira Kelly Galbieri enfatiza a importância do CMDCA colocar, se for da decisão do grupo, a exigência do curso superior. Item 5 aprovado com as devidas ressalvas. Os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 foram aprovados com o texto sugerido pela UGADS. Referente ao item 14 – Exclusão da Comissão Disciplinar a conselheira tutelar Juliana Machado diz: “nós só queremos ter o direito de no caso de uma ação indisciplinar, ser levado como qualquer outro servidor público e não numa comissão que não é formada por especialistas, tanto que já foram casos para comissão disciplinar que não deveriam ter ido. O conselheiro é constrangido por situações que não deveriam ser tratadas”. A conselheira tutelar Claudia Honório Tofolli salienta que percebe que é necessário um instrumento de fiscalização da ação do Conselho Tutelar principalmente porque “somos um colegiado e não temos uma chefia direta. Agora a lei por outro lado, diz exatamente que as ações do conselho tutelar devem ser revisadas pelo Ministério Público e pelo juiz da Vara da Infância, no entanto temos essa instância.” Ressalta ainda que quando a Lei foi reformulada, o objetivo da formação dessa comissão seria com questões funcionais. Como por exemplo, quando o conselheiro não atende o plantão ou quando falta injustificadamente, entre outros. Então a função dessa comissão seria nesse sentido. Sendo assim, os conselheiros tutelares solicitam a exclusão dessa comissão. O Conselheiro Paulo diz que quando se fala em uma comissão disciplinar, a lei estabelece que seria uma comissão administrativa, coloca ainda que ela não está direcionada à decisão colegiada e que qualquer ação nesse sentido entraria no papel administrativo do conselheiro tutelar, como exemplo, se o conselheiro tutelar cumprir algum procedimento ou não, acredita que essa discussão precisaria ser levada à Gestora da UGADS Maria Brant para o jurídico, onde irá verificar todo o procedimento e ter um direcionamento sobre essa questão. Coloca ainda que entende ser necessário uma comissão disciplinar. É muito complexo para ser colocado em lei sem uma análise jurídica, principalmente com a responsabilidade que o CMDCA e a Municipalidade tem sobre o tema. Seguindo para o próximo item, o Conselheiro Paulo Fernando de Almeida faz a leitura de outras reivindicações dos Conselhos Tutelares para ficar pontuado, mas diz que não é o momento para a discussão, visto que a referida reunião é apenas para fazer as devidas alterações Na Lei que regula o Conselho Tutelar. **Passando para o próximo item de pauta 2 – Informes Gerais:** A Presidente do CMDCA Maria Aparecida da Silva informa que o Edital de Chamamento público será publicado na próxima quarta-feira na Imprensa Oficial do Município. Nada havendo mais a tratar, A Presidente do CMDCA Maria Aparecida da Silva encerra a presente reunião,

agradecendo mais uma vez a presença de todos. Eu, Sonia Maria Ferraz, Assistente Social e “secretária ad hoc” _____ lavrei a presente ata que, depois de aprovada pela Plenária, segue para assinatura da Presidente do CMDCA.

Maria Aparecida da Silva
Presidente do CMDCA de Jundiaí
Gestão 2022-2024

Conselheiros Presentes

Adauto Douglas Parre
Alessandra de Araújo Citelli
Kelly Cristina Galbieri
Letícia Atique Branco
Marco Antonio dos Santos
Paulo Fernando de Almeida
Rosana Rossi